

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.365/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058603-34, 40.010102607-06(Coob.)  
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra- Cartório Terceiro Ofício de Notas (Autuada), Juliana Graziela das Graças Silva (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Jayme Bragatto  
PTA/AI: 15.000 000399-91  
CPF: 289233406-34(Aut.); 0112.189966-76(Coob.)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão, por doação, dos recursos financeiros necessários à compra do imóvel. Infração caracterizada. Manutenção parcial das exigências nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros necessário à compra do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 14/05/98, às fls. 40 a 43, do Livro 290, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.10/13 e 23/30) respectivamente, sendo que a Autuada por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

Às fls. 37/38, o Fisco reformula o crédito tributário, para abater da base de cálculo o valor dos recursos originários da venda de um imóvel adquirido por herança pela Coobrigada.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.43/51, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/06/01, converte o julgamento em diligência fls. 55, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.56/58).

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa à Autuada. Todo o procedimento legal foi respeitado, deu-se o contraditório, ao sujeito passivo foi observado o direito de ampla defesa, na forma processual prescrita na legislação vigente, não havendo qualquer inobservância de dispositivo legal que tenha tolhido o sujeito passivo da apresentação de sua defesa. Além do mais, não há qualquer impedimento legal, com dito pelo fisco, do número de autuações contra uma ou de intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, rejeita-se esta preliminar de cerceamento de defesa.

**Do mérito**

Apesar de a Autuada tratar a sujeição passiva como matéria preliminar, ao se apreciar o lançamento, como um todo, é ela apreciada no mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, pois se restar configurado que teria se dado o fato gerador do ITCD, não teria havido o recolhimento do ITCD. Na forma do § 2º do art. 1º da Lei 9.752/89, o titular da serventia da Justiça responde solidariamente pelo tributo não recolhido na transmissão de direito. Por esta razão, correta a eleição do sujeito passivo, na pessoa do titular do Cartório onde se lavrou a escritura pública, pelo que se rejeita a arguição de ilegitimidade passiva da Autuada.

Como foi dito pelo Fisco, tanto no relatório do Auto de Infração, como em sua Réplica está a exigir o ITCD por entender que houve doação de recurso financeiro para que a outorgada compradora (coobrigada) efetuasse o pagamento aos outorgantes vendedores, referente à compra do imóvel constante da escritura (fls. 05/07).

Pela mesma escritura, verifica-se que a Coobrigada, ao tempo da escritura pública, não era civilmente capaz, pois era menor relativamente incapaz. Mas, este fato não quer necessariamente dizer que, por ser menor relativamente capaz, não detinha ela recursos financeiros próprios para adquirir o imóvel. Nem mesmo consta da escritura pública que a mãe tenha doado o recurso financeiro para que a menor efetuasse o pagamento aos outorgantes vendedores.

Ao contrário, o que diz é que a mãe, na assistência legal a Coobrigada que lhe compete efetuou o pagamento aos outorgantes vendedores. É o que consta do item 4º da escritura (fls. 06):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**“(…) que confessam já haver recebido da mesma outorgada compradora, em moeda corrente da república, fato este que lhes assegura plena, geral e irrevogável quitação;”.**

É de se ressaltar o que consta do § 1º do art. 134 do Código Civil: “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (...)” (grifei).

No entanto, a Coobrigada foi intimada a comprovar a sua capacidade financeira para adquirir tal bem. O prazo para produzir tal prova transcorreu em branco e, até o momento do julgamento, não existiu qualquer prova neste sentido.

Daí, entender-se que doação de recursos financeiros houve. A donatária é a Coobrigada, os doadores desconhece-se, mas, nem por isto, está descaracterizada a doação. Se houve doação, há a incidência do ITCD. Primeiramente que o fato gerador, por força do art. 1º da Lei 9.752/89 está caracterizado. Em segundo, o próprio Contribuinte está definido, na pessoa da donatária, Coobrigada (§ 1º do referido artigo), e na pessoa do titular da serventia da Justiça, Autuada (§ 2º do referido artigo). Em terceiro, a incidência está prevista no art. 2º, II, da Lei 9.752/89. O prazo de pagamento do imposto, conforme consta do art. 7º, IV, da mesma Lei, no momento da autuação, já havia se expirado.

Assim, deverão ser mantidas as exigências nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco nas fls. 37/38 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação do Fisco de fls. 37/38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18/04/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR/JLS